

**PARECER N.º 531/CITE/2019**

**ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Horário Flexível**

**Processo n.º 3586/FH/2019**

1.1. A CITE recebeu em 06.09.2019, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., a exercer funções na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Em 08.08.2019 o trabalhador entregou por correio eletrónico o seu pedido de flexibilidade de horário, para prestar assistência ao seu filho menor de 12 anos, apresentando uma amplitude diária das 08h às 19h. Face à amplitude diária indicada, o trabalhador concretiza, indicando que pretende trabalhar das 10h às 19h, com uma hora de intervalo de descanso e que nos dias de folga do outro supervisor, poderá realizar os horários das: 08h às 17h e das 09h às 18h. Mais específica o trabalhador que pretende que o horário seja fixado de segunda a sexta-feira, com folgas ao sábado, domingo e feriados, com uma componente fixa de 4h, mais 1h de intervalo de descanso, repartida da seguinte forma: das 10h às 15h, em que o período de intervalo de descanso é das 13h às 14h.

1.3. De referir quanto à data de entrega do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível que o trabalhador refere ter submetido o pedido no dia 08.08.2019 através da plataforma “...” e através do envio por email.

1.4. Com efeito, apesar de não resultar evidente a data da receção do pedido através da plataforma "...", o mesmo não se poderá dizer relativamente à receção por email, que ocorreu no dia 08.08.2019, conforme se afere através do ticket n.º [teleperformance.pt#...], pelo que, deve ser esta data considerada para efeitos de receção do pedido.

1.5. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora notificou o trabalhador da intenção de recusa em 30.08.2019.

1.6. Em 05.09.2019 a entidade empregadora remeteu por correio eletrónico à CITE, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido do trabalhador de 08.08.2019 contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias contados a partir da receção do pedido de trabalho em regime de horário flexível (que terminou no dia 28.08.2019), teria de notificar o trabalhador da intenção de o recusar.

1.8. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.9. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE SETEMBRO DE 2019 DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**